A INEFICÁCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E O ACESSO DO NEGRO NA MAGISTRATURA

Adísio Genu de Freitas Júnior

RESUMO: A discriminação racial no Brasil é responsável por parte significativa das desigualdades entre negros e brancos, mas, também, das desigualdades sociais em geral e das relações de poder. Essas diferenças denotam da discriminação ocorrida no passado, haja vista ser evidente que a cultura de origem afrodescendente tem influência direta na história nacional, seja pelas relações culturais e institucionais, esta última se nota pela baixíssima quantidade de negros que estão ocupando os cargos institucionais mais elevados do poder judiciário. O enfrentamento desses fenômenos requer a atuação conjunta entre Estado efetivo e uma sociedade ativa, bem como, requer ainda a articulação de diferentes tipos de intervenção desde a repressão às práticas de racismo passando por ações de valorização da população negra e pela combinação de políticas sociais universais com políticas afirmativas. Para intervir nesta realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de ações afirmativas, criou as cotas para negros em concursos do Poder Judiciário, criada em 2015 por meio da Resolução CNJ n. 203. Portanto, a presente pesquisa é de natureza documental com revisão de literatura do tipo bibliográfica onde pretendo discorrer sobre a ineficácia das ações afirmativas que visam a inserção do negro em cargos do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Negro. Acesso. Magistratura.

INTRODUÇÃO

Apesar das inúmeras lutas de movimentos sociais que cobravam posturas do Poder Público no sentido de buscar melhores condições do negro em diversas áreas da vida em sociedade além de inúmeras ações afirmativas que foram aplicadas, será demonstrada no presente trabalho a ineficácia das medidas que objetivaram oferecer oportunidades igualitárias e reparadoras aos negros no mercado de trabalho, especificamente no ingresso das magistraturas.

As referidas ações afirmativas foram propostas com o fito de aplicar a dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades, erradicação do preconceito racial. Uma luta contra o preconceito racial que faz parte do presente como foi no passado. Os negros escravizados fizeram parte de uma sociedade brasileira que passou

por várias transformações ao longo do século XIX e seguintes. Foram transformações lentas e custosas no tocante à luta contra a escravidão.

O movimento abolicionista teve importante papel nesta evolução social, de negros escravizados para pessoas livres. Contudo, este movimento social não teve influência apenas no contexto de libertação da escravatura, mas teve forte influência no contexto institucional, legal e social, pois a transição do paradigma da escravidão precisava ser consolidada na sociedade nacional, assim como foi no contexto internacional (ALONSO, 2014). No contexto nacional, alguns abolicionistas se destacaram pela atuação nas mais diversas áreas como impresso e parlamento, como ressalta Alonso (2014, p. 116):

> Quem primeiro explicou a abolição foram os abolicionistas. Seus discursos em efemérides, retrospectos na imprensa e memórias delinearam fatos, líderes e datas capitais do abolicionismo. Joaquim Nabuco, em Minha formação, José do Patrocínio, em artigos (Cidade do Rio, 5/5/1889), Duque Estrada (1918) e Evaristo de Moraes (1924), embora reconhecendo predecessores, elegeram 1879 como o início do movimento antiescravista no Brasil.

Considerando as especificidades do Brasil, que é o segundo país do mundo com maior contingente populacional afrodescendente (45% da população brasileira, perdendo apenas para a Nigéria), tendo sido, contudo, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, faz-se urgente a aplicação de medidas eficazes para romper com o legado histórico de exclusão étnico racial e com as desigualdades estruturantes que compõem a realidade brasileira (PIOVESAN, 2008).

Para poder analisar esse quadro, deve-se levar em consideração fenômenos históricos de séculos passados que resultaram na combinação de diversos fenômenos complexos, tais como o racismo, o preconceito, a discriminação racial, incluindo-se a discriminação institucional, ao qual se pretende aprofundar. A referida modalidade de discriminação pode ser claramente evidenciada quando se analisa a raça predominante entre os juízes e desembargadores que compõem um tribunal de justiça estadual, da qual

se constata que possui predominância branca e masculina (VIANNA; DE CARVALHO; BURGOS, 2018; CNJ, 2018).

Assim, nesse contexto, diversos movimentos sociais contribuíram, ao longo do século XX, com lutas pelos direitos da população negra com o intuito de combater o racismo.

Os estudos vêm apontar como exemplo a mobilização do Movimento Negro, desde a década de 1940, em favor da aprovação de legislações que pudessem garantir ao povo negro o reconhecimento da presença de sua história e de seu legado cultural em espaços até então ocupados pela cultura de outros grupos étnicos, neste caso, o povo branco (MORENO, 2016).

A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

O engajamento dos negros no século XX através dos chamados movimentos sociais foram vitais para inúmeras conquistas nas mais diversas áreas tais como: educação, saúde, economia, reconhecimento histórico e social.

Destacamos, em ordem cronológica, alguns eventos importantes engajados pelos movimentos negros: a) 1945: Proposta de ação afirmativa para negros no ensino superior e técnico (proposições da Convenção Nacional do Negro Brasileiro); b) 1978: foi criado o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), posteriormente modificado para Movimento Negro Unificado; c) 1995: ocorreu a Marcha Zumbi dos Palmares pela vida contra todas as formas de discriminação; e por fim, d) 1996: foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e 2005: ocorreu a Marcha Zumbi dos Palmares + 10.

Vamos agora tecer breves comentários sobre os referidos movimentos:

> Em 1945, foi lançado um manifesto à nação brasileira pela admissão de negros na educação secundária e pela formulação de uma lei antidiscriminatória e que, já em 1951, teve como resultado a denominada Lei Afonso Arino, que com a contribuição de Gilberto Freire, foi a primeira lei nacional contra o racismo e o preconceito (OLIVEIRA; MOLINA, 2012, p. 746).

Já em 1978, o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR) que passou a se chamar de Movimento Negro Unificado enfrentou fortíssimas tensões em virtude das repressões da ditadura militar durante as mobilizações de rua onde eram aclamadas melhores condições de vida para os negros além de melhores condições de emprego.

Sobre o referido período Garrido (2016) afirma que os participantes do Movimento Negro Unificado de 1978 estavam cientes que as políticas públicas no âmbito econômico, político e social lesaram a população negra - e isso de seu de diversas formas, como, por exemplo, no racismo institucional ou nas políticas de branqueamento – ao longo da história nacional o resultado foi uma profunda desigualdade racial, mesmo que negada oficialmente pelos discursos políticos e acadêmicos. Importante verificarmos que já em 1978 a temática do racismo institucional já era latente. Mais de 40 anos já se passaram e mesmo após intensas lutas por melhores situações o preconceito racial institucional está ainda vivo como será visto neste trabalho, especificamente em relação ao Poder Judiciário.

Retornando à síntese dos movimentos sociais que contribuíram para as ações afirmativas contra o preconceito racial temos a Marcha Zumbi dos Palmares ocorrida em 1995. Rios (2012) afirma que a proposta da Marcha de 1995 tinha um caráter mais ousado: o enfrentamento das desigualdades raciais, exigindo para isso verbas específicas do Estado para lidar com esses problemas. O resultado da Marcha Zumbi dos Palmares foi o decreto presidencial que formava um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de promover políticas para a valorização da população negra (RIOS, 2012).

Valente (2005) explica que a Marcha Zumbi +10 é uma referência à Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo e pela Cidadania, quando diversas caravanas saíram de todos os locais do país para entregar uma agenda de medidas ao então presidente Fernando Henrique Cardoso. Na construção do projeto da nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) tivemos valiosas contribuições resultantes dos movimentos socais negros.

Nesse contexto, Da Silva, Trigo e Marçal (2013) ensinam que os protestos contra o preconceito e as discriminações são pontos permanentes ao longo de mais de um século de proposições negras. Os referidos autores afirmam que o país passou de um momento em que as crenças na superioridade racial eram hegemônicas (final do século XIX e início do XX), para a construção de narrativa em que as relações raciais seriam harmônicas, processo que obnubilava protestos negros sempre presentes (DA SILVA; TRIGO; MARÇAL, 2013).

AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A BUSCA PELO FIM DO PRECONCEITO E DA DESIGUALDADE RACIAL

Em nível global várias ações afirmativas foram elaboradas após o fim da 2ª Guerra Mundial e outras no Brasil com o objetivo de afastar as atrocidades e preconceitos que tanto abalaram e abalam o mundo ainda nos dias atuais. Na Declaração Universal proclamada pela Assembleia Geral da Organizações das Nações unidas em 1948 (ONU, 1948) foi ressaltada a importância da proteção dos direitos humanos nas relações entre os países. As Nações Unidas aprovaram em 1965 (ONU, 1965) a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e que foi ratificada pelo Brasil em 1968.

Piovesan e Guimarães (1998) ensinam que no artigo 1º da referida Convenção, em seu §4º, consta a advertência de que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupo raciais ou étnicos, contando que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

Os mencionados autores afirmam ainda que as medidas especiais e temporárias voltadas a acelerar o processo de construção da igualdade não são consideradas discriminação racial. É o caso das chamadas ações afirmativas, que são medidas positivas adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Sobre essa temática, na legislação pátria tivemos várias leis que foram resultantes das pressões ocorridas pelos movimentos sociais. Em 1996 foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos através do Decreto n° 1.904/96 (BRASIL, 1996). O referido ato tinha como alguns objetivos: Identificar os principais obstáculos à promoção e defesa dos diretos humanos no País; executar, a curto, médio e longo prazos, as medidas de promoção e defesa desses direitos e observar os direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988.

Em 2002 foi instituído o Programa Nacional de Ações Afirmativas através do Decreto Federal 4.228/02 (BRASIL, 2002) que tem como objetivo a observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garantiu a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O referido Decreto Federal ainda ressaltou a importância da inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência. A Lei n° 11.645/2008 (BRASIL, 2008) estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, visando incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

Em 2010 foi criada a Lei n° 12.288 (BRASIL, 2010) que no artigo 1° anuncia a instituição do Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Já em 2012 foi sancionado pela Presidenta Dilma o Decreto n° 7.824 (BRASIL, 2012) que trata do ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

No texto do referido decreto fica assegurado que as vagas nas referidas instituições serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição de ensino.

A INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO n° 203 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 2015 foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução nº 203 de 23/06/2015 (BRASIL, 2015) que normatizou no artigo 1° e 4° a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura sendo previsto ainda que a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário.

Pela primeira vez uma ação afirmativa mobilizou todo o Poder Judiciário visando fazer justiça com a criação de normas (editais de concursos) visando uma forma mais democrática de ingresso na magistratura. Historicamente os quadros da magistratura foram compostos por integrantes das elites que tiveram a oportunidade de ingressas nas melhores escolas e faculdades e de origem branca.

De acordo com o Censo do Judiciário divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014, constatou-se que: o percentual de juízes negros não mudou significativamente entre 1955 e 2013. Em 2013, pardos e negros ocupavam 14,2% e 1,4% de todos os postos judiciais, respectivamente (CNJ, 2014). Ainda de acordo com a referida pesquisa esses números ficam um pouco abaixo da proporção desses mesmos grupos na população brasileira, 43,13% para os pardos e 7,61% para os negros (CNJ, 2014).

Embora o acesso inicial à carreira para magistratura estadual seja feito por meio de concurso público, a promoção em tribunais superiores, tais como o Supremo

Tribunal Federal (STF), Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), além da progressão nos tribunais estaduais a cargo de desembargador, levam em consideração critérios de mérito e outros fatores políticos e corporativos difíceis de serem diretamente regulados. Acerca desses Tribunais Superiores à referida pesquisa aponta que a desigualdade racial é ainda mais acentuada: os brancos ocupam 89,9% de todos os postos, enquanto os negros ocupam 1,3% e os pardos 7,6% (CNJ, 2014).

Depreende-se aqui que os dispositivos da referida ação afirmativa, conforme a Resolução n° 203 do CNJ, foram incapazes de preencher as lacunas dos critérios de seleção para os Tribunais Superiores onde são levados em conta critérios subjetivos, como por exemplo o do merecimento. Emerge nesse caso o pequeno percentual dos negros nesses Tribunais, conforme corrobora a estatística acima mencionada.

CONCLUSÃO

Após a verificação da existência da secular luta contra o preconceito racial, da constituição de movimentos socias que deixaram mais robustas as cobranças aos entes públicos por ações mais concretas visando a igualdade de oportunidades, constatamos um alto grau de ineficácia no que pertine ao atingimento dos seus fins, principalmente no âmbito do Poder Judiciário. Extraímos dos dados da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça a baixíssima representatividade dos negros mesmo após a implantação da Resolução n° 203 editada pelo referido órgão.

Fica também evidente o peso do preconceito racial quando se analisa o acesso do negro já magistrado, ou seja, após superar inúmeros desafios como por exemplo: falta de escolaridade de qualidade, dificuldade de acesso e de pagamento de cursinhos preparatórios para acesso no curso superior de Direito, se submeter aos exigentes concursos da magistratura. Mais árdua a caminhada quando o próximo passo vem a ser o ingresso ao 2° grau, os chamados Tribunais Superiores, onde os critérios de seleção mais abertos de desprovidos de objetividade plena em virtude dos chamados critérios de antiguidade e merecimento.

Ante tamanha lacuna que ainda persiste na desigualdade racial no que diz respeito aos juízes que fazem parte do Poder Judiciário há de se questionar se serão necessários mais movimentos sociais (e a resposta é claro que sim !) para que mais ações afirmativas sejam elaboradas para garantirem o que já é posto pela Constituição Federal e pelos demais atos e não são atendidos. E o que mais impressiona é que a (in)aplicabilidade da ação afirmativa em foco é exercida pelo poder imbuído pelo Constituição federal de garantir os diretos fundamentais de todo brasileiro: o Poder Judiciário.

Diariamente vemos casos de racismo acontecendo em pleno século XXI. Os movimentos que batalham pelas conquistas das minorias devem manter sempre a chama acesa. O racismo atravessa séculos, mas a luta contra o preconceito também.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. **Novos estud. – CEBRAP**, São Paulo, n. 100, p. 115-127, nov. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002014000300115&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 1.904, de 13 de maio de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República .Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904impressao.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Federal 4.228, de 13 de maio de 2002**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4228-13-maio-2002-452042-norma-pe.html. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.645, de 10 de março de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n° 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Censo do poder judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. CNJ, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 203 de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203. Acesso em: 25 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. CNJ, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

DA SILVA, Paulo Vinicius Baptista; TRIGO, Rosa Amália Espejo; MARÇAL, José Antonio. Movimentos negros e direitos humanos. **Revista Diálogo Educacional**, v. 13, n. 39, p. 559-581, 2013. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/8276. Acesso em: 25 nov. 2020.

GARRIDO, Mirian Cristina de Moura. Movimento Negro Unificado e Política: sobre a possibilidade de apreender militantes como protagonistas políticos (1978-1988). **identidade!**, São Leopoldo, v. 21, n. 1, p. 33-42, 2016. Disponível: http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/article/view/2749. Acesso em: 25 nov. 2020.

MORENO, Helena Wakim. Ensino de História da África e o conceito de consciência histórica de Jörn Rüsen: um estudo de caso a partir de uma turma do 8º Ano da rede municipal de São Paulo. **ODEERE**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 291-308, 2016. Disponível em:

https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/1545. Acesso em: 25 nov. 2020.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Abraham Kingdon, 1883.

OLIVEIRA, Edna Imaculada Inácio de; MOLINA, Rosane Maria Kreusburg. A ampliação da base social da educação superior no contexto do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais: o caso do ProUni. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 93, n. 235, p. 743-769, set./dez., 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S2176-66812012000400011. Acesso em: 25 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada na Assembléia-Geral na sua Resolução 217A (III), de 10/12/1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965. Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Delbrasgen/pt-br/file/Conveno_Internacional_sobre_a_Eliminao_de_Todas_as_Formas_de_Discriminao_Racial.doc#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial&text=Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura,com%20o%20artigo%2019.%C2%BA. Acesso em: 25 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, set./dez., 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010. Acesso em: 25 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. 1998. Disponível: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

RIOS, Flavia. O protesto negro no Brasil contemporâneo (1978-2010). **Lua Nova: Revista de Cultura E Política**, n. 85, p. 41-79, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452012000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 nov. 2020.

VALENTE, Jonas. **Marcha Zumbi+10 pede ações mais efetivas do governo**. Carta Maior, São Paulo, 17 nov. 2005. Disponível em:

https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Marcha-Zumbi-10-pede-acoes-mais-efetivas-do-governo/2/3706. Acesso em: 25 nov. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck; DE CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann (Orgs.). **Quem somos a magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Rio de janeiro, nov., 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.